



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE APUCARANA – ESTADO DO PARANÁ**

PROCESSO: 0008987-37.2021.8.16.0044
CLASSE PROCESSUAL: 129 - RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ASSUNTO PRINCIPAL: 7708 - NOVAÇÃO

**FUZION BATERIAS AUTOMOTIVAS LTDA., ELEBRAC BATERIAS
AUTOMOTIVAS EIRELI, RODAVI BATERIAS AUTOMOTIVAS LTDA. e GARDENIA BATERIAS
AUTOMOTIVAS E TRANSPORTES LTDA. (TODAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)**, qualificadas
nestes autos de Recuperação Judicial, vêm à d. presença de V. Exa. a fim de
**EXPOR E REQUERER O QUE SEGUE, CONSIDERANDO A MANIFESTAÇÃO DO D. ADMINISTRADOR
JUDICIAL (REF. MOV. 296.1).**

**01 - ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. DATAS SUGERIDAS PELO
D. ADMINISTRADOR JUDICIAL:**

O d. Administrador Judicial aponta que “para que
seja possível utilizar o espaço anteriormente indicado como hábil para a
realização das AGC's, sugerimos as seguintes datas, horário e local: 1ª
CONVOCAÇÃO Data: 06/12/2022 2ª CONVOCAÇÃO Data: 13/12/2022”.

Av. Euclides da Cunha, nº 1.277, Zona 05, Maringá – Paraná. Fone +55 (44) 3227-5678
Av. Madre Leônia Milito, nº 1.377, Salas 1401/1402 Cond. Emp. Palhano Premium, Londrina – Paraná. Fone +55 (43) 3026-1211
Av. Cândido de Abreu, nº 776, Sala 1603 Edifício World Business, Curitiba – Paraná.
www.fmadvoc.com.br





Nesta toada, e com a devida *venia*, a Recuperanda vem desde já **DISCORDAR das datas propostas para a realização da Assembleia Geral de Credores**, conforme passa a expor.

02- CARACTERÍSTICA CONTRATUAL DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPACTO DO FLUXO DE PAGAMENTOS NAS FINANÇAS DA RECUPERANDA:

Em primeiro lugar, Exa., deve-se apontar que a realização de uma Assembleia Geral de Credores em pouco mais de 1 (um) mês, colocaria em risco o prosseguimento da atividade.

Veja V. Exa. que, a despeito a redução abrupta e imprevisível dos negócios e arrefecimento drástico das receitas em geral, com forte impacto no fluxo de caixa e faturamento, as Recuperandas têm prosseguido com as atividades, a duras penas.

As Recuperandas dependem da demanda de bens de consumo que equipam, em sua grande parte, veículos. Se a venda de bens de consumo diminui, a demanda pela sua produção também diminui.

Trata-se de um círculo absolutamente negativo.

Não fosse só, é certo que o país passa por uma breve letargia em torno do resultado das eleições presidenciais, o que impacta diretamente a atividade das Recuperandas.

O Índice de Confiança da Indústria (ICI) do FGV IBRE caiu 3,8 pontos em outubro, para 95,7 pontos, pior resultado desde março de 2022. Em médias móveis trimestrais, o índice recua 1,3 ponto.





Em outubro, houve queda da confiança em 17 dos 19 segmentos industriais monitorados pela Sondagem.

O Índice Situação Atual (ISA) recuou 4,5 pontos, para 96,4 pontos, menor nível desde julho de 2020 (89,1 pontos), período em que o Brasil ainda estava em lockdown. O Índice de Expectativas (IE) caiu 3,0 pontos para 95,0 pontos, pior resultado desde março desse ano (94,9 pontos).

Entre os quesitos que integram o ISA, o indicador que mede o nível dos estoques¹ foi o que mais influenciou negativamente o resultado no mês ao cair 6,8 pontos, para 103,2 pontos, pior resultado desde abril de 2022 (103,9 pontos). Quando este indicador está acima de 100 pontos, sinaliza que a indústria está operando com estoques excessivos (ou acima do desejável). Tal resultado parece estar atrelado também a uma percepção de queda na demanda, o Indicador que mede nível de demanda recuou 3,4 pontos para 98,1 pontos, pior resultado desde março deste ano (96,2 pontos). A percepção dos empresários em relação à situação atual dos negócios também piorou ao recuar 3,0 pontos para 94,6 pontos, menor nível desde março (91,9 pontos).

Neste sentido:



Fabio Kanczuk: 'Alta dos juros já impacta atividade econômica'

3 horas atrás



Atividade econômica de pequenos empreendedores cai em setembro

6 horas atrás





Não se pode ignorar o impacto gerado pelo aumento de mais de 100% (cem por cento) no preço do principal insumo adquirido pelas Recuperandas para manter a produção, ou mesmo o reflexo do aumento nos preços aos distribuidores e, conseqüentemente, ao consumidor final.

Tudo isto vem ocorrendo no período mais delicado da história recente do Brasil e do Mundo.

Feita esta exposição, é importante voltar ao princípio de que o processo de Recuperação Judicial nada mais é do que a possibilidade legal de que o devedor renegocie seus débitos com seus credores.

O Plano de Recuperação Judicial, é bom que se diga, trata-se de negócio jurídico firmado entre devedor e credores, sob supervisão judicial.

O próprio Colendo Superior Tribunal de Justiça reconhece tal natureza, ao sustentar que "*O plano de recuperação judicial, aprovado em assembleia pela vontade dos credores nos termos exigidos pela legislação de regência, possui índole marcadamente contratual*".

Sendo assim, os Planos de Recuperação Judicial se sujeitam às disposições do Código Civil (Lei 10.406/02) relacionadas aos contratos, sobretudo quando as condições políticas, sociais e econômicas que se apresentavam quando da celebração foram modificadas por fatos supervenientes.

¹ RESP 1631762/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 25/06/2018.



Uma vez que as prestações sofrem oneração por conta da queda na arrecadação, possível se faz a revisão do pacto, com a finalidade de equilibrar a balança e enxugar a onerosidade excessiva.

A Recuperanda se encontra em situação delicada, já que em meio ao processo de Recuperação Judicial, tem suas atividades, faturamento, venda de produtos, afetados pelo novo cotidiano de crise.

Trata-se de contexto de absoluta anormalidade decorrente da paralisa em decorrência das eleições, o qual afeta de maneira direta o funcionamento da empresa e da própria economia.

O Brasil atravessa seu pior momento desde a pandemia do *coronavírus* (COVID-19), medidas cada vez mais drásticas vêm sendo adotadas, e falta segurança para todos os brasileiros.

Dito isto, as Recuperandas informam que as tratativas com os credores sobre o Plano de Recuperação Judicial vêm sendo travadas.

Obviamente, caberá à Assembleia Geral de Credores determinar o rumo da presente Recuperação Judicial, seja aprovando o Plano de Recuperação Judicial, ou mesmo propondo alterações no bojo do mesmo.

Os credores deverão avaliar a proposta da Recuperanda para quitação dos débitos, e analisar a viabilidade do Plano de Recuperação Judicial, sempre com vistas ao recebimento do seu próprio crédito.

Ou seja, cada credor se deparará com o conflito entre o seu próprio interesse (recebimento do crédito), o interesse da Recuperanda



(pagar os débitos conforme diretrizes propostas), e o interesse da coletividade (manutenção da empresa como fonte de riqueza).

Ademais, há credores trabalhistas, credores quirografários, e credores microempresários, devidamente classificados e quantificados. Nas palavras de Amanda Vilarino Espíndola:

É certo que os interesses das três classes de credores; bem como dos próprios credores dentro de cada uma de suas classes, serão bastante heterogêneos.

O único interesse realmente uniforme ou homogêneo entre os credores é o fato de que todos pretendem evitar maiores perdas do que teriam com a simples liquidação dos ativos do devedor.

Assim, a maior dificuldade do devedor ao elaborar o plano recuperacional será de convencer os credores que devem deliberar cooperativamente, eis que estes só o aprovarão se forem convencidos de que a aprovação do plano será mais vantajosa do que a falência e consequente liquidação dos ativos.²

A intenção das devedoras é, com efeito, maximizar as tratativas com os credores, ouvindo as expectativas e anseios de cada um, tudo com o objetivo de maximizar a efetividade do Plano de Recuperação Judicial, e convencer os credores de que a aprovação será favorável a todos, eis que a Recuperanda é absolutamente viável economicamente.

Não basta convencer os credores de que receberão seu crédito, mas é necessário que vislumbrem que poderão contar com a empresa no futuro, garantindo empregos, renda, consumo, geração de impostos, o que só será possível com a manutenção da fonte produtiva.

² ESPÍNDOLA, Amanda Vilarino. O abuso do direito de voto na Assembléia-Geral de Credores no Processo de Recuperação Judicial. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito Milton Campos. Nova Lima, 2010, p. 68/69.



Forte nestes argumentos, e com o objetivo precípua de possibilitar a todos os credores a análise e discussão acerca dos termos do Plano de Recuperação Judicial, a Recuperanda requer a retificação das datas propostas para realização da Assembleia Geral de Credores.

Sem prejuízo, informam as Recuperandas que a Assembleia Geral de Credores deverá se realizar por meio INTEGRALMENTE VIRTUAL, de modo a REDUZIR CUSTOS, AUTOMATIZAR O PROCESSO DE CREDENCIAMENTO E VOTAÇÃO, DIMINUIR O TEMPO DE TRABALHO, aprimorando, assim, os meios de tomada de decisões pelos credores e demais envolvidos.

Com efeito, de modo a potencializar as tratativas com credores representantes das 3 (três) classes, neste cenário, sugerem as datas de **07/04/2023 (1ª CONVOCAÇÃO) E 21/04/2023 (2ª CONVOCAÇÃO), POR MEIO INTEGRALMENTE VIRTUAL.**

Pede deferimento.

Maringá, 04 de novembro de 2022.

ADRIANA ELIZA FEDERICHE MINCACHE
OAB/PR 34.429

ALAN ROGÉRIO MINCACHE
OAB/PR 31.976 – OAB/SP 418.014

ANDRÉ LAWALL CASAGRANDE
OAB/PR 50.866

